



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106214-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante M A C PATRICIO EMBALAGENS, são agravados SUELI DA SILVA DAVID e JOÃO CARLOS DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2106214-10.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Botucatu

Magistrado prolator: Dr. Marcus Vinicius Bacchiega

Agravante: M A C Patricio Embalagens

Agravados: Sueli da Silva David e João Carlos David

Voto nº 20615

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Dificuldade para satisfação do crédito exequendo. Resistência da sociedade empresária em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Irresignação. Descabimento. Norma insculpida no Art. 50, do Código Civil, que enseja, para a desconconsideração da personalidade jurídica, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Dispositivos de exceção devem ser interpretados restritivamente. O encerramento das atividades da empresa devedora ou sua inatividade não é capaz, por si só, de imputar a medida excepcional requerida pela exequente. Precedentes desta C. Câmara. Tema Repetitivo 1.210 do STJ, que trata da questão, está pendente de julgamento. Dominante o entendimento na 2ª seção do E. STJ que “a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica”. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, de fls. 285/286 (dos autos de origem de nº 0001130-11.2025.8.26.0079) que **INDEFERIU** a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela ora agravante M A C Patricio Embalagens, que pretendia a inclusão no polo passivo da execução de Sueli da Silva David e João Carlos David.

A recorrente argumenta, em síntese, que a execução tramita desde 2016 e foram infrutíferas as tentativas de satisfação do débito. Assevera que a empresa Dampdex Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades, visto que o Oficial de justiça certificou que ela não está mais instalada no endereço fornecido perante os órgãos oficiais, tanto que foi citada via edital e não demonstrou qualquer pretensão de quitar a dívida.

Ademais, as pesquisas de bens demonstram o esvaziamento dos ativos da empresa, que está inapta desde 01.03.2019 perante a Receita Federal. Ante a prática de atos ilícitos e abusivos, aplicável a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, requer a reforma da r. decisão para inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Recurso tempestivo e bem processado (fls. 204/305).

É o relatório.

Recurso recebido, nos termos do artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil (incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Respeitado entendimento diverso, o recurso não deve prosperar, senão vejamos.

Dispõe o **artigo 50 do Código Civil** que, “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de*

finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Com isso, infere-se que a lei prescreve a subsistência do princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, sendo que tal distinção só será afastada nos casos excepcionais de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

A empresa agravante alega que o encerramento irregular da empresa executada, a qual está inapta perante a Receita Federal (fls. 297) e deixou de funcionar nos endereços diligenciados, sendo citado por edital (fls. 151), dá azo à desconsideração da personalidade jurídica.

A meu ver, dispositivos de exceção devem ser interpretados restritivamente. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária é ato extremo, com a finalidade de preservar direito.

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS
ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO**

**IRREGULARES DA SOCIEDADE.
INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE
FINALIDADE OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
ACOLHIMENTO.**

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ – Embargos de Divergência em REsp nº 1.306.553. Data de julgamento: 10.10.2014. Data de publicação: 12.10.2014. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.)"

O supramencionado artigo 50, do Código Civil, prevê duas hipóteses, quais sejam, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nenhuma delas, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, se faz presente no caso em análise. Inadimplência da pessoa jurídica não permite a *disregard*.

A mera inatividade da sociedade não caracteriza abuso justificante da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese o aduzido em sede recursal, não configurada infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de má-fé, que não se deu na hipótese.

Destarte, no caso em comento, não há indícios de ocorrência de desvio de finalidade da empresa devedora, tampouco confusão patrimonial, requisitos legais indispensáveis para restar caracterizada a fraude exigida para aplicação da '*disregard of legal entity*'.

Nesse sentido, destaca-se a lição de **FÁBIO ULHÔA COELHO**, in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, páginas 126/127:

“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade

dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração”.

Em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o pedido - Recurso do exequente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - Art. 50 do Código Civil - Encerramento irregular da sociedade, e o fato de a empresa vir sofrendo diversas ações, por si só, não autorizam a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208080-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Agravante firmou contrato com a empresa ré a fim de realizar seu casamento, cumprindo com as obrigações de pagamento. Dias após efetuar o pagamento, a empresa, por meio de rede social, em nota informou o encerramento das atividades empresariais e dos eventos que seriam realizados em decorrência da pandemia do COVID 19. – Agravante ingressou com execução em face da empresa ré e de seus sócios ante a desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. – Rejeição. - Não basta a mera alegação de que haveria desvio de finalidade ou qualquer uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil, sendo incumbência do postulante demonstrar quais as circunstâncias de fato que teriam previsão no suscitado rol, o que não se verifica. - O encerramento irregular ou de fato da pessoa jurídica, não constitui desvio de finalidade ou confusão patrimonial e bem assim, abuso da personalidade jurídica, que autorize a inclusão de seus sócios no polo passivo. Insolvência. Atos de gestão dolosos a implicar em abuso da personalidade jurídica não demonstrados. – Sentença mantida. **Recurso Desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059416-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Pessoa jurídica – Incidente de

**desconsideração da personalidade -
Instauração no curso de ação de execução de
título extrajudicial (duplicata mercantil) –
Sócios citados e impugnação à desconsideração
da personalidade - Falta de provas das
situações figuradas no art. 50 do Código Civil -
Interpretação do art. 50, mormente com a
redação alterada pela Medida Provisória n.
881, de 30 de abril de 2019, transformada na
Lei n. 13.874/19, que é restritiva ao desvio de
finalidade e à confusão patrimonial -
Encerramento/ paralisação das atividades que,
por si só e sem mais provas, não caracteriza o
abuso da personalidade - **Recurso
desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento
2052212-32.2021.8.26.0000; Relator
(a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de
Registro: 28/10/2021)**

Cabe destacar que em 29.08.2023, a 2ª seção do E. STJ iniciou a análise do Tema Repetitivo 1.210, cuja questão submetida a julgamento é "*o cabimento ou não de desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa*". Não houve, ainda, o efetivo julgamento.

A observação de recentes julgados da referida seção indica ser dominante o entendimento que "*a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica*" (AgInt no AREsp 940.420/SP, relatora ministra Maria

Isabel Gallotti, 4ª turma, julgado em 26/6/23, DJe de 30/6/23).

Anoto que a parte recorrida/interessada não constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, pois não foi citada, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”. (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI
Relator